



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09889/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 005/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre informar que, o Tribunal Pleno do TCE/PB, com supedâneo no § 2º do art. 8º de nosso Regimento, ao se pronunciar sobre pagamentos de honorários advocatícios através de inexigibilidade de licitação para reaver valores relativos ao FUNDEF/FUNDEB, em 08/02/2017, deliberou na decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL TC N.º. 02/2017, entre outros, nos seguintes termos:

***Determinar cautelarmente** a aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito; e*

***Assinar o prazo** regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada a contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais;*

Para acompanhamento desta determinação, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização formalizou processos específicos para cada jurisdicionado que tenham abertos procedimentos licitatórios com a finalidade em debate.

Cuidam os presentes autos de uma Inspeção Especial, com vistas à análise de processo de Inexigibilidade de Licitação sob o nº 05/2016, oriundo da Prefeitura Municipal de Lucena, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos do FUNDEF, em face da União, no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006, sob contrato de risco (*ad exitum*)¹.

Com o objetivo de subsidiar a matéria, foi encartado aos autos, às p. 56/79, cópia de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em outro álbum processual em face da contratação de escritórios advocatícios por diversos municípios paraibanos para a recuperação de

¹Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram enviados pelo Portal do Gestor, indicando a contratação de Marcos Inácio Advocacia (Processo TC 18.029/16, p. 5/54);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09889/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 005/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

diferenças existentes no antigo Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Em ato contínuo, o Órgão Técnico desta Corte apresentou relatório de análise preliminar, evidenciando irregularidades e posicionando-se pela expedição de medida cautelar com vistas a suspender os atos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2016, com aplicação de multa à autoridade responsável, bem como sua citação para apresentação de defesa (p. 80/88).

É o Relatório. **Decido.**

A presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuiu a esta Corte, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09889/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 005/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

(tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09889/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 005/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ante o exposto, e:

1. **Considerando** que a análise do órgão de instrução evidenciou irregularidades na Inexigibilidade de Licitação em tela;
2. **Considerando** que este Tribunal de Contas já determinou nos autos do Processo TC 18.038/16, em decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL TC Nº. 02/2017, que os Chefes do Poder Executivo Municipais, se abstivessem de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios, que tivessem por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito, bem como pagamentos de despesas correlatas;
3. **Considerando** que, em recente decisão (Acórdão Nº 1824/2017² – TCU – Plenário, de 23/08/2017), o TCU confirmou a posição de outra Corte de Contas Estadual, no sentido de julgar irregular a destinação de pagamento de diferenças do FUNDEF e FUNDEB, tendo em vista o risco de desvio de recursos constitucionalmente vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais de advogados, determinando aos municípios que não promovam pagamento dos referidos honorários, com esses recursos, bem como que não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;
4. **Considerando** que a não observância de preceitos normativos, podem causar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195³ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de

² Vide cópia do Acórdão Nº 1824/2017 – TCU (p. 89-118);

³ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09889/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 005/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Lucena, determinando a suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Marcos Inácio Advocacia com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016;

- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos, acerca das constatações do órgão de instrução (p. 107/114), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09889/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 005/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Lucena. **Inexigibilidade de Licitação – nº. 05/2016** – objetivando contratação de empresa especializada em prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos do FUNDEF. **Adoção de Medida Cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Citação do gestor responsável.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00116/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, Relator do processo de Inspeção Especial, formalizado com vistas à análise de processo de Inexigibilidade de Licitação sob o nº. 05/2016, oriundo da Prefeitura Municipal de Lucena, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos do FUNDEF, em face da União, no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006, sob contrato de risco (*ad exitum*), no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual⁴;

CONSIDERANDO análise do órgão de instrução evidenciou irregularidades na Inexigibilidade de Licitação em tela;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas já determinou nos autos do Processo TC 18.038/16, em decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL TC Nº. 02/2017, que os Chefes do Poder Executivo Municipais se abstivessem de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios, que tivessem por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do

⁴ Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – (...);

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V- (...); VI (...) e VII (...);

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09889/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 005/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito, bem como pagamentos de despesas correlatas;

CONSIDERANDO, que em recente decisão (Acórdão N° 1824/2017 – TCU – Plenário, de 23/08/2017), o TCU confirmou a posição de outra Corte de Contas Estadual, no sentido de julgar irregular a destinação de pagamento de diferenças do FUNDEF e FUNDEB, tendo em vista o risco de desvio de recursos constitucionalmente vinculados à educação para o pagamento de honorários contratuais de advogados, determinando aos municípios que não promovam pagamento dos referidos honorários, com esses recursos, bem como que não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

CONSIDERANDO, que a não observância de preceitos normativos pode causar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

DECIDE:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Lucena, determinando a suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Marcos Inácio Advocacia com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos, acerca das constatações do órgão de instrução (p. 107/114), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR